

Coruripe/AL, 23 de janeiro de 2023

OFÍCIO 007/2023

À

ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Prezados,

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 16/2022 – LOTE 7

A empresa com razão social W2 ENGENHARIA LTDA, com nome fantasia PROJECT CIVIL E AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.405.867/0001-13, localizada na Rodovia Vereador Jorge Venâncio, 75, Pindorama, Coruripe/Alagoas, encaminha por meio deste ofício, o recurso administrativo referente ao Ato Convocatório Nº 16/2022 – Lote 7.


Atenciosamente,


WEVERTON DOS
SANTOS
FERREIRA:09395179490


Assinado de forma digital por
WEVERTON DOS SANTOS
FERREIRA:09395179490
Dados: 2023.01.23 15:24:34 -03'00'

Weverton dos Santos Ferreira
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CREA-AL 021590778-7
Sócio Administrador

CNPJ: 32.405.867/0001-13

 (82) 99153-6693 / 99183-7001 / 99608-6389

 Rodovia Vereador Jorge Venâncio, Nº 75, Pindorama, Coruripe/Alagoas

 w.everton.ferreira@hotmail.com / warney_91@hotmail.com

RECURSO ATO CONVOCATÓRIO Nº 016/2022

SENHOR PREGOEIRO DO ATO CONVOCATORIO Nº 016/2022 – AGEVAP

OBJETO DO PREGÃO: Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na bacia hidrográfica do Rio Doce – _Iniciativa RIO VIVO, tendo como referência os programas: P12 – _Programa de Controle das Atividades Geradoras de Sedimentos, P52 – _Programa de Recomposição de APPs e Nascentes (Hidroambientais) e P42 – Programa de Expansão do Saneamento Rural (Saneamento) nos lotes: Lote 4 – _CH DO4 Suaçuí; Lote 6 – _CH DO6 Manhuaçu; e Lote 7 – _UAs capixabas (UA 7: Guandu, Santa Joana e Santa Maria do Doce; UA 8: Pontões e Lagoas do Rio Doce; e UA 9: Barra Seca e Foz do Rio Doce), conforme Termo de Referência (TDR) – _ANEXO I e Especificações Técnicas – _ANEXO II deste Ato Convocatório.

W2 ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada neste processo, doravante denominada RECORRENTE, representada por Warney Francisco de Oliveira Silva vem tempestivamente apresentar RECURSO em face da decisão do Pregoeiro proferida no âmbito do Certame em epígrafe, que inabilitou a RECORRENTE por descumprir o item 6.4.4 do edital referente ao Coordenar da equipe técnica.

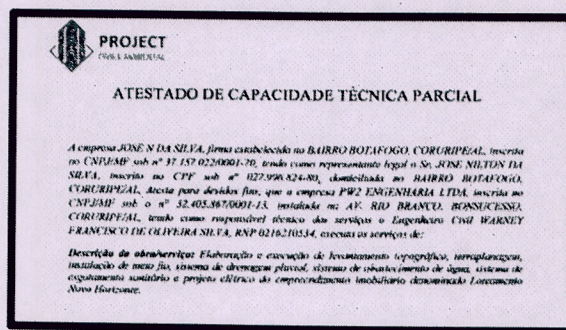
RAZÕES DO RECURSO

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.4

Conforme relatado, a Pregoeira inabilitou a RECORRENTE, motivando a decisão nos seguintes termos:

Já a W2 ENGENHARIA LTDA, que concorre para o Lote 7, deixou de apresentador atestados de capacidade técnica de objetos concluídos relativos à execução de projetos de sistemas individuais de esgotamento sanitário; e, relativamente ao Profissional Coordenador da Equipe Permanente, não apresentou tempo mínimo de experiência comprovado conforme exigido no edital e não foi apresentada cópia autenticada do diploma.

Em análise ao item 6.4.3, acima mencionado, que a empresa deixou de apresentar atestado de capacidade técnica de objetos relativos a execução de projetos se sistema de esgotamento sanitário, segue abaixo print do atestado entregue pela empresa que comprova a sua capacitação.



✉ comercial@projectcivileambiental.com.br

☎ (82) 99101-9060 / 99183-7001

📍 Av. Rio Branco, Nº 216, Coruripe/Alagoas
CNPJ: 32.405.867/0001-13

Em análise ao item 6.4.4, acima mencionado, verifica-se que o documento em questão se trata de:

6.4.4 Comprovação de aptidão da Equipe Permanente, conforme qualificação profissional especificada no TDR – ANEXO I:

Coordenador: profissional com formação superior em engenharia agrônômica, ambiental, florestal ou outras áreas afins, com:

- Tempo mínimo de formação de 05 (cinco) anos até a data de entrega dos envelopes dos documentos de seleção, comprovada por meio de Cópia Autenticada do Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso; e
- Experiência de 03 (três) anos em atividades de coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão e/ou execução de projetos de proteção de nascentes (construção de cercas) e/ou de projetos de sistemas individuais de esgotamento sanitário, comprovada por meio Cópia Autenticada de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Para atender essa cláusula, a empresa apresentou com Coordenador responsável o engenheiro Florestal MARX IURI COSTA NASCIMENTO.

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5134 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-SE

Nº 455620/2022
Emissão: 04/04/2022
Validade: 31/03/2023
Chave: b3w8z

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, sobre o estabelecimento nos artigos 67 e 68 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com seus anuidades perante o CREA-SE.

Informação(s)
Profissional: MARX IURI COSTA NASCIMENTO
Registro: 2710330501
CPF: 008.059.560-04
Endereço: *****

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 20/12/2011

Título(s)

GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO FLORESTAL
Atribuição: ARTIGO 10 DA REVOLOUÇÃO 218/73 DO CONFEA
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Data de Formação: 12/08/2011

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas
- A habilitação deve documentar-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, esquivando o(s) autor(es) à respectiva ação penal.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga
Ano: 2022 (1/1)

Assinatura de Intenção
Nota correta

Neste contexto, constata-se que o ato que inabilitou a RECORRENTE foi por excesso de formalismo tendo em vista que todas as exigências das cláusulas foram atendidas.

1 - Não apresentou tempo mínimo de experiência comprovado conforme exigido no edital:

Conforme print abaixo o profissional executou o serviço no período de 10/12/2014 a 31/12/2018 somando assim 4 anos de experiência, sendo que foi exigido somente 3 anos de experiência.

- o Experiência de 03 (três) anos em atividades de coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão e/ou execução de projetos de proteção de nascentes (construção de cercas) e/ou de projetos de sistemas individuais de esgotamento sanitário, comprovada por

comercial@projectcivileambiental.com.br

(82) 99101-9060 / 99183-7001

Av. Rio Branco, Nº 216, Coruripe/Alagoas
CNPJ: 32.405.867/0001-13

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa ZEZE ROCHA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, registrada no CNPJ: 14.941.869/0001-45 sediada na rua Raimunda Reis, nº 220, bairro Laudelino Freire, CEP: 49400-000, Município de Lagarto, Estado de Sergipe, vem atestar para os devidos fins, que o profissional Marx Iuri Costa Nascimento, Engenheiro Florestal, sob registro no CREA/SE: 2710339501 foi contratado para o serviço de ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS - PRAD, EM TRÊS ÁREAS DE APP, DO RIACHO ANGOLA CACHORRO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE, conforme ART Nº 0001000038329, obedecendo satisfatoriamente aos projetos e especificações técnicas cujas principais características são:

- Diagnóstico Ambiental prévio, com identificação de principais espécies de ocorrência e análise de solo e dos recursos hídricos.
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, em três áreas de APP do Riacho Angola Cachorro.

Engenheiro Florestal Contratado	Marx Iuri Costa Nascimento
CREA	2710339501
Número do Contrato	001
Valor do contrato	R\$ 5.000,00
Período de Execução Contratual	Início: 10/12/2014 Término: 31/12/2018

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devidos fins, que Marx Iuri Costa Nascimento, Engenheiro Florestal, RNP Nº 271033950-1 (CREA/SE), conforme ART Nº SE2015-0033444, SE20160069360 e SE20160062096 é responsável técnico pela elaboração e execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, localizado na Estrada do Aratu, zona rural, município de Nossa Senhora do Socorro/SE, obedecendo satisfatoriamente aos projetos e especificações técnicas cujas principais características são:

- Elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas em Atendimento a Ação Civil Pública Nº 0001184-69.2013.4.05.8500.;
- Serviços de Geoprocessamento, Memorial Descritivo e Memorial Fotográfico;
- Execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas em Atendimento a Ação Civil Pública Nº 0001184-69.2013.4.05.8500. Consiste no Monitoramento do PRAD e Elaboração dos Relatórios Semestrais.

Responsável pela contratação: OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CPF 267.285.597-87

Período de execução contratual:	Início: 25/11/2015 Término: 02/01/2017
Prazo de execução: 404 dias	

2 - Cópia autenticada do diploma: Conforme print do CREA abaixo, o mesmo já informa a universidade e conclusão do curso, comprovando assim a formação do profissional.

GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO FLORESTAL
Atribuição: ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Data de Formação: 12/08/2011

Podemos afirmar com veemência que a **RECORRENTE** atendeu plenamente todas as exigências do edital entregando o documento solicitado conforme prazo de 5 dias úteis.

Resta, portanto, demonstrada a ilegalidade do ato administrativo, em razão do excesso de formalismo que ignorou o fato do total cumprimento das regras do edital, para inabilitar a empresa motivando tal inabilitação em um

excesso de formalismo desnecessário e que nada implicou na constatação do pleno cumprimento e da veracidade do documento.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

(AMS 2007.72.00.000303-8/SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Fílio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

(TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO"**, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(. . .)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS 5.418/ DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

✉ comercial@projectcivileambiental.com.br

☎ (82) 99101-9060 / 99183-7001

📍 Av. Rio Branco, N° 216, Coruripe/Alagoas

CNPJ: 32.405.867/0001-13

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois ccomo única opção para a RECORRENTE neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requerer-se a reforma da decisão que inabilitou o **RECORRENTE W2 ENGENHARIA LTDA** e a sua consequente habilitação, sendo declarada **HABILITADA** do **ATO CONVOCATORIO 016/2022**.

Belo Horizonte 23 de janeiro de 2023.

WARNEY FRANCISCO DE OLIVEIRA
SILVA:07976422421

Assinado de forma digital por
WARNEY FRANCISCO DE
OLIVEIRA SILVA:07976422421
Dados: 2023.01.23 15:16:20
-03'00'

Warney Francisco de Oliveira Silva
CPF: 079.764.224-21
RG: 32.931-255
E-mail: warney_91@hotmail.com